

VI - distribuidor autorizado de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, mistura óleo diesel e biodiesel e outros combustíveis automotivos, desde que adimplente com a contratação do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC), observada a regulamentação específica referente à aquisição de biodiesel necessária ao atendimento do percentual mínimo obrigatório de que trata a Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, e para comercialização e uso de biodiesel em quantidade superior ao percentual de adição obrigatória, conforme autorizado pelo art. 1º, incisos I, II e III, da Resolução CNPE nº 3, de 21 de setembro de 2015;"

....." (NR)

Art. 34. A Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

IV - o controle da qualidade dos combustíveis automotivos, referente aos ensaios para a análise das características descritas no Regulamento Técnico ANP nº 1/2007 da Resolução ANP nº 9, de 7 de março de 2007, ou outra que venha a substituí-la, em permanente adimplência com o Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC).

....." (NR)

"Art. 6º .....

I - .....

II - .....

e

III - comprovar a contratação do laboratório credenciado de sua região, no âmbito do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC), para realização das análises físico-químicas indicativas da qualidade dos combustíveis líquidos revendidos." (NR)

"Art. 22 .....

XXIII - contratar laboratório credenciado de sua região para realização das análises da qualidade, no âmbito do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC).

....." (NR)

Art. 35. A Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29 .....

II - transportador-revendedor-retalista - TRR, adimplente com a contratação do PMQC, autorizado pela ANP, observada a regulamentação pertinente;

IV - revendedor varejista de combustíveis automotivos, adimplente com a contratação do PMQC, autorizado pela ANP, observada a regulamentação pertinente;

....." (NR)

"Art. 32. É vedada a comercialização de combustíveis líquidos com revendedor varejista que não esteja autorizado pela ANP, inadimplente com suas obrigações perante o Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC), ou que tenha optado por exibir a marca comercial de outro distribuidor, nos termos do art. 25 da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, ou outra que venha a substituí-la, conforme informações disponibilizadas no endereço eletrônico da ANP, exceto no caso previsto no § 1º.

....." (NR)

"Art. 36 .....

IV - a comercialização de combustíveis caso esteja inadimplente com suas obrigações perante o Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC)." (NR)

"Art. 37 .....

IV - garantir as especificações técnicas quanto à qualidade dos combustíveis líquidos, quando transportados sob sua responsabilidade ou quando armazenados em instalações próprias ou de terceiros sob sua responsabilidade, e contratar o laboratório credenciado de sua região, aderindo ao Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC);

....." (NR)

Art. 36. A Resolução ANP nº 24, de 19 de maio de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13 .....

IV - distribuidor de combustíveis líquidos inadimplente com a contratação do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC)." (NR)

Art. 37. A Resolução ANP nº 8, de 9 de fevereiro de 2011, manterá sua vigência, no que couber, até a implementação total do PMQC nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Nos Estados com contratos para execução do PMQC, a Resolução ANP nº 8, de 9 de fevereiro de 2011, que os embasa, manterá sua vigência, no que couber, até o termo final desses contratos, incluídas as eventuais prorrogações até o limite legal de 60 (sessenta) meses.

Art. 38. A ANP informará em seu sítio eletrônico o prazo para que os agentes econômicos de cada Bloco de Monitoramento contratem os laboratórios credenciados para a execução do PMQC.

Parágrafo único. O início de vigência da obrigação de contratar laboratório credenciado para a execução do PMQC ocorrerá de forma gradativa por Bloco de Monitoramento e observará, quando for o caso, o termo final dos contratos vigentes celebrados pela ANP.

Art. 39. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO FABRÍCIO ODDONE DA COSTA  
Diretor-Geral

#### DESPACHO Nº 441, DE 10 DE JUNHO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, com base na Resolução ANP nº 758, de 23 de novembro de 2018, e nas deliberações tomadas na 979ª Reunião de Diretoria, realizada em 5 de junho de 2019, torna público o credenciamento da empresa abaixo discriminada como firma inspetora para realizar a Certificação da Produção e da Importação Eficiente de Biocombustíveis no âmbito do RenovaBio instituído pela Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017.

Nº de Credenciamento	Razão Social	CNPJ	Processo
004	FUNDAÇÃO CARLOS ALBERTO VANZOLINI	62.145.750/0001-09	48610.207216/2019-61

DÉCIO FABRÍCIO ODDONE DA COSTA  
Diretor-Geral

#### DESPACHO Nº 442, DE 10 DE JUNHO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no "caput" do art. 8º e em seu inciso V, e no art. 53 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com base na Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010 e nas deliberações tomadas na 979ª Reunião de Diretoria, realizada em 5 de junho de 2019, tendo em vista o que consta no Processo ANP nº 48610.202215/2018-49, resolve:

Art. 1º Fica alterada a tabela constante do art. 1º da Autorização ANP nº 1.129, de 1 de novembro de 2018, que passa a vigorar da seguinte forma:

UF	Produto	Local	Volume de etanol (m³)
RJ	Etanol anidro combustível	REDUC	40.739
		Terminal Terrestre de VOLTA REDONDA	706
	Etanol hidratado combustível	REDUC	1.712
		Terminal Terrestre de VOLTA REDONDA	257
SP	Etanol anidro combustível	Terminal Terrestre de PAULÍNIA	7.705
		Terminal Terrestre de BARUERI	3.623
	Etanol hidratado combustível	Terminal Terrestre de GUARULHOS	5.861
		Terminal Terrestre de BARUERI	5.458
PR	Etanol anidro combustível	REPAR	2.248
SC	Etanol anidro combustível	Terminal Terrestre de FLORIANÓPOLIS (BIGUAÇU)	3.008
		Terminal Terrestre de JOINVILLE (GUARAMIRIM)	458
		Terminal Terrestre de ITAJAÍ	7.687
BA	Etanol anidro combustível	RLAM	430
MG	Etanol anidro combustível	REGAP	198
Total			80.090

Art. 2º Fica alterado o art. 2º, inciso I, da Autorização ANP nº 1.129, de 1 de novembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - a comercialização poderá ser feita apenas com distribuidor de combustíveis líquidos, produtor de etanol ou transportador dutoviário, autorizados pela ANP, e com empresa comercializadora de etanol, cadastrada na ANP;"

DÉCIO FABRÍCIO ODDONE DA COSTA  
Diretor-Geral

#### DESPACHO Nº 443, DE 10 DE JUNHO DE 2019

A DIRETORIA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, com fundamento nas Medidas Provisórias nº 838, de 30 de maio de 2018, e nº 847, de 31 de julho de 2018, na Lei nº 13.723, de 4 de outubro de 2018 e no Decreto nº 9.454, de 1º de agosto de 2018, de acordo com o Despacho ANP nº 931, de 7 de agosto de 2018, e com a Instrução Normativa ANP nº 15/2018, no que consta no processo nº 48610.203677/2018-83, e nas deliberações tomadas na 979ª Reunião de Diretoria, realizada em 5 de junho de 2019, torna público o seguinte ato:

Em cumprimento à decisão proferida pela 20ª Vara Federal Cível da SJDF (Processo nº 1005140-51.2019.4.01.3400), fica apurado, conforme apresentado na tabela abaixo, o valor devido a título de subvenção econômica ao óleo diesel à empresa RUSANT IMPORTADORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA referente às operações de comercialização realizadas durante o período de 01 de agosto a 08 de agosto de 2018, o qual integra o 1º Período da 3ª Fase, correspondente ao montante R\$ 823.401,77 (oitocentos e vinte e três mil quatrocentos e um reais e setenta e sete centavos).

De acordo com o Parecer n. 00590/2019/PFANP/PGF/AGU, o pagamento do montante apurado dependerá da prolação de sentença favorável à autora e desde que não obtida pela ANP efeito suspensivo à eventual apelação, bem como do pleno atendimento das exigências alusivas à regularidade fiscal do beneficiário dispostas em regulamento.

CNPJ do Beneficiário	Razão Social do Beneficiário	Subvenção (R\$)
26.201.395/0001-84	Rusant Importadora de Produtos Químicos Ltda	R\$ 823.401,77 (oitocentos e vinte e três mil quatrocentos e um reais e setenta e sete centavos)

DÉCIO FABRÍCIO ODDONE DA COSTA  
Diretor-Geral

### DIRETORIA IV SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

#### AUTORIZAÇÃO Nº 402, DE 10 DE JUNHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições na Resolução ANP nº 777, de 5 de abril de 2019, e o que consta no processo nº 48610.210114/2019-22, autoriza a empresa UMD UPSTREAM MIDSTREAM DOWNSTREAM TRADING EIRELI, CNPJ nº 02.531.470/0001-07, a exercer a atividade de agente de comércio exterior.

CEZAR CARAM ISSA

#### AUTORIZAÇÃO Nº 403, DE 10 DE JUNHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições na Resolução ANP nº 777, de 5 de abril de 2019, e o que consta no processo nº 48610.205426/2018-33, autoriza a empresa MAXIEXPRESS INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EIRELI, CNPJ nº 29.364.476/0001-93, a exercer a atividade de agente de comércio exterior.

CEZAR CARAM ISSA

#### DESPACHO Nº 444, DE 10 DE JUNHO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no Art. 7º, IV, da Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna público o cancelamento, POR SUCESSÃO EMPRESARIAL, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/PE0030621	A. SA BARRETO	10.804.326/0001-25	48610.000932/2003-51
PR/RS0182753	ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS RADAR LTDA	27.964.577/0001-70	48610.008554/2017-50
PR/RS0115663	ANALU DALLA CORT COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	14.742.689/0001-34	48610.007191/2012-21
PR/MT0003172	AUTO CENTER COMBUSTÍVEIS LTDA	26.556.415/0001-30	48610.002318/2001-62

